



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 50/2022 - GAB

Pitanga, 10 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por este intermédio, com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o anexo Projeto de Lei nº 10/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio e eventos, atividades e projetos ligados à cultura, ao esporte e que promovam o fomento e incentivo ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e do turismo", para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



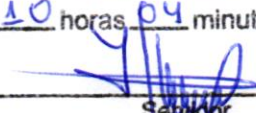
MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	105 / 2022
Data	14 / 03 / 22
às	10 horas 04 minutos.
	
Servidor	

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio a eventos, atividades e projetos ligados à cultura, ao esporte e que promovam o fomento e incentivo ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e do turismo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder apoio a eventos, atividades e projetos realizados por pessoas físicas, jurídicas e entidades privadas, ligados à cultura, ao esporte e que promovam o fomento e incentivo ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e do turismo, voltados à finalidade de interesse público municipal, sob o regime de mútua cooperação, por meio de transferência de recursos financeiros ou de outras formas de ajuda de custo previstas em lei, inclusive benefícios fiscais, obedecidas as disposições desta lei.

§ 1º O referido apoio deverá se pautar nos princípios constitucionais da democratização, igualdade de oportunidades e transparência na adoção de critérios e métodos de seleção dos eventos, atividades, projetos ou em forma de patrocínio.

§ 2º Para efeito desta lei, poderão ser consideradas de interesse público municipal as ações que contribuam para atingir as finalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal e demais ditames legais atinentes à espécie concernentes ao esporte, à cultura e ao incentivo ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e do turismo.

§ 3º Para efeito desta lei, considera-se:

a) **EVENTO** é qualquer ação, limitada no tempo, tais como um espetáculo, exposição, competição, campeonato, congresso, feiras, entre outros.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



b) ATIVIDADE é a ação contínua, sem prazo determinado, destinada a realizar os fins estatutários de uma entidade.

c) PROJETO é um desígnio temporário específico empreendido para criar um evento, serviço ou produzir um resultado exclusivo, possuindo começo e fim definidos.

d) PATROCÍNIO é o repasse ou benefício em troca da divulgação ou propaganda.

§ 4º O referido apoio, também englobará os custos referentes a viagens para que as pessoas físicas e jurídicas especificados nesta lei representem o Município nas atividades culturais e esportivas realizadas fora do Município.

§ 5º Os benefícios fiscais de que trata o artigo 1º poderão se dar por meio de compensação, permuta ou dação em pagamento, a serem regulamentadas por decreto.

Art. 2º. Somente poderão ser beneficiadas com o apoio a que se refere essa Lei, as pessoas físicas, jurídicas e entidades que tiverem legalmente constituídas e habilitadas, bem como que estejam adimplentes com as suas obrigações para com a União, o Estado e o Município. Parágrafo único. Deverão ainda não estar inadimplente em relação à prestação de contas de apoio anterior, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável.

Art. 3º. São condições indispensáveis à concessão de qualquer apoio pelo Município o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a existência de rubrica própria no Orçamento Anual para cobertura das despesas decorrentes.

Parágrafo único. A soma dos valores referentes a apoio financeiro não poderá ultrapassar, durante o exercício fiscal, o valor de 1% (um por cento) do orçamento anual do município.

Art. 4º. Quando o apoio envolver transferência de recursos financeiros, terão que ser atendidas as seguintes condições:

I - No caso de eventos, prévia inscrição no Calendário Oficial do Município, a ser fixado, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

II - No caso de atividades e projetos, autorização justificada pelo representante do segmento da Administração Municipal envolvido.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único. Em casos especiais, que deverá ser devidamente justificado e fundamentado no processo específico, poderá ser concedido apoio a eventos, que por condição de prazo, não puderam ser previamente incluídos no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º. O responsável pelo recebimento deste benefício deverá prestar contas, da seguinte forma:

I - Quando se tratar de evento, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do evento.

II - Quando se tratar de atividade ou projeto, de forma periódica, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

Art. 6º. As cláusulas, obrigações e condições para mútua cooperação serão fixadas em instrumento jurídico, cuja publicação do resumo será obrigatória, a ser formalizado conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por meio de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º. A concessão dos benefícios previsto neste Lei não prejudica eventual cumulação com o previsto nas Leis nº 2174/2018 e nº 2139/2018.

Art. 9º. As despesas do patrocínio que trata a presente lei correrão sobre as expensas da secretaria que possuir vinculação temática mais adequada com objeto do requerimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 09 de março de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 10

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 10/2022, que tem por objeto a implementação de Programa Municipal "apoio a eventos, atividades e projetos ligados à cultura, ao esporte e que promovam o fomento e incentivo ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e do turismo."

Lembremos pois, que todas as áreas de atuação do poder público demandam diferentes tipos de políticas e não seria diferente no campo do desporto e lazer que necessitam da atuação do poder público. É preciso considerar inclusive que o Lazer é um Direito Constitucional e por isso o poder público tem por obrigação criar programas e atividades direcionadas ao campo do esporte e lazer, desta forma O direito ao lazer está especificado no art. 6º da Carta Magna.

De igual modo, oportuno destacar que, A Seção III, do Capítulo III da Constituição Federal onde consta o artigo 217 é a parte constitucional que trata mais especificamente do desporto e lazer.

Vemos assim que na CF/88 as políticas públicas de esporte e lazer não só ganham importância como se tornam dever do Estado o incentivo ao esporte e lazer sendo este último considerado, inclusive, como forma de promoção social.

Ademais, igual hierarquia jurídica temos quanto a cultura, vez que esta também é uma garantia Constitucional prevista no art. 215 da CF, onde está expresso que: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Neste sentido, compreendendo que a Cultura está inserida na Constituição é uma garantia para o cidadão de que o Estado irá cumprir e aplicar: 01) Exercício dos direitos culturais; 02) Acesso às fontes de cultura; e, 03) Apoio e difusão das manifestações culturais. Desta forma, há de se afirmar que o Estado passa a ter o compromisso, a obrigação e o dever de ter que garantir o referido direito constitucional e a efetivação de Políticas Públicas, onde estas irão ocorrer através dos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, desde que voltadas para ações culturais, o exercício, o acesso, a valorização e difusão da CULTURA.

De tal forma, entendendo o poder público pela necessidade de cumprimento deste dever constitucional, bem como, considerando a necessidade de instrumentalização de programa de acesso e fomento desses direitos.

Logo o projeto de Lei tem por finalidade a concessão de apoio a eventos, atividades e projetos realizados por pessoas físicas, jurídicas e entidades privadas, ligadas a educação,



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

cultura, esporte e que incentivam o desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e do turismo.

Ante o exposto, encaminha-se o supramencionado projeto de Lei, considerando a necessidade de análise e aprovação do mesmo.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal

